

RESOLUÇÃO CEE/CEB N. 200, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre o credenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas e autorização da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª etapa, do **Colégio Estadual Doutor Pedro Ludovico Teixeira – Doverlândia/GO**, e dá outras providências.

A **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ao deliberar sobre o Processo **N. 201800044002545** e com base no Voto N. 191, de 12 de abril de 2019,

RESOLVE

Art. 1º - Validar os atos pedagógicos praticado pelo Colégio Estadual **Doutor Pedro Ludovico Teixeira**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Rio do Peixe, N. 60, em Doverlândia/GO, de janeiro de 2018 até a presente data.

Art. 2º - Recredenciar o **Colégio Estadual Doutor Pedro Ludovico Teixeira**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Renovar a autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

Art. 4º - Autorizar o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º - Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

RESOLUÇÃO CEE/CEB N. 200, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

I – Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

II – Advertir a Instituição para que passe a observar com mais rigor os prazos para obtenção dos atos de credenciamento e renovação da autorização.

III – Determinar que a Instituição cumpra no prazo de 120 dias o previsto no Art. 135 – Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, conforme exarado na Resolução CEE/CP N. 03/2018, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

Art. 6º - Determinar que o voto da Câmara de Educação Básica N. 191, de 12 de abril de 2019, da lavra do Conselheiro José Teodoro Coelho, seja parte integrante desta Resolução.

Art. 7º - Determinar que se aplique o disposto nos Arts. 165 e 166, da Resolução CEE/CP N. 03/2018, caso se constate o não cumprimento do Art. 5º, desta Resolução.

“Art. 165. No processo de avaliação de credenciamento da instituição e de autorização de curso, se for constatada ilegalidade e irregularidade na instituição educacional, caberá apuração, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, com indicação de medidas saneadoras, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta ou outros, cumprindo os prazos e procedimentos processuais definidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 166. Após a conclusão dos processos de apuração das denúncias, poderão ser adotadas por parte do Conselho Estadual de Educação, em relação à unidade escolar e a seus gestores responsáveis, os seguintes procedimentos: I - Indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo Conselho Estadual de Educação; II - Proibição de novas matrículas; III - Cassação da autorização concedida; IV - Determinação do encerramento das atividades; V - Descredenciamento da instituição; VI - Declaração de inidoneidade dos gestores para atuarem na educação. § 1º A instituição poderá solicitar novo credenciamento e nova autorização somente após sanadas as irregularidades apontadas e observados os termos, as exigências e os prazos determinados na Resolução que aplicou a penalidade. § 2º A inidoneidade dos gestores, prevista no item VI, deverá ser declarada publicamente e ser comunicada aos órgãos e às autoridades competentes.”

Art. 8º - Determinar aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Art. 9º - Determinar que o representante do Colégio Estadual Doutor Pedro Ludovico Teixeira protocole requerimento de renovação de autorização, instruindo-o com base na legislação vigente, especialmente na Resolução CEE/CP

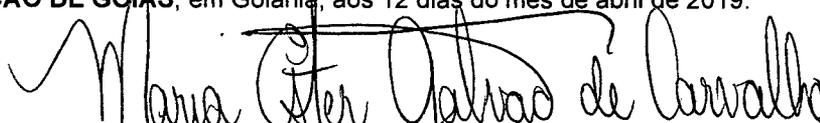
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CEE/CEB N. 200, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

N. 03/2018, no Parecer CEE/CP N. 11/2011 e em todas as demais legislações vigentes à época, até 120 dias antes do vencimento deste ato.

Art. 10 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 12 dias do mês de abril de 2019.



Maria Ester Galvão de Carvalho - Presidente

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

Eduardo de Oliveira Silva

Elcivan Gonçalves França

Eliana Maria França Carneiro

Flávio Roberto de Castro

Gláucia Maria Teodoro Reis

Iêda Leal de Souza

Ítalo de Lima Machado

José Teodoro Coelho

Márcia Rocha de Souza Antunes

Marcos Elias Moreira

Maria do Rosário Cassimiro

Maria Euzébia de Lima

Orestes dos Reis Souto

Railton Nascimento Souza